

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. CELSO DE MELLO</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CONGRESSO NACIONAL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: GRUPO GAY DA BAHIA - GGB</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: THIAGO GOMES VIANA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL - GADVS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE GUSTAVO DE MELO FRANCO BAHIA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ JULIO DOS REIS E OUTRO(A/S)</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: FRENTE PARLAMENTAR "MISTA" DA FAMÍLIA E APOIO À VIDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: WALTER DE PAULA E SILVA E OUTRO(A/S)</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANANDA HADAH RODRIGUES PUCHTA E OUTRO(A/S)</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS - COBIM</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCO VINÍCIUS PEREIRA DE CARVALHO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALBERTO ALBIERO JUNIOR</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VICTOR MENDONÇA NEIVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: BRUNA FLÁVIA FARIA BRAGA</b>

ADO 26 / DF

**DECISÃO:** **Admito**, na condição de “*amicus curiae*”, a ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transsexuais, **eis que se acham atendidas**, na espécie, as condições fixadas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. **Proceda-se**, em consequência, às **anotações** pertinentes.

2. **Assinalo**, por necessário, em face da decisão plenária proferida em questão de ordem suscitada na **ADI 2.777/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO (DJU de 15/12/2003, p. 5), que o “*amicus curiae*”, **uma vez formalmente admitido** no processo de fiscalização normativa abstrata, **tem o direito de proceder à sustentação oral** de suas razões, **observado**, no que couber, o § 3º do art. 131 do RISTF, na **redação** conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

**Destaco**, ainda, por oportuno, a **significativa importância** da intervenção formal do “*amicus curiae*” **nos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade**, **tal como tem sido reconhecido** pela própria jurisprudência desta Suprema Corte:

**“‘AMICUS CURIAE’ – (...) – PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – DOCTRINA – PRECEDENTES – (...) – DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO ‘AMICUS CURIAE’ – NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA**

**ADO 26 / DF**

*PARTICIPAÇÃO FORMAL DO 'AMICUS CURIAE' NOS  
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA."*

**(ADPF 187/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator